

Processo nº 4225/2017

TÓPICOS

Produto/serviço: Electricidade

Tipo de problema: Fornecimento de bens e prestação de serviços

Direito aplicável: Artigo 10º nº 1 da Lei 23/96 (Lei dos Serviços Públicos).

Pedido do Consumidor: Rectificação do valor apresentado a pagamento, no montante de € 1.073,48.

Sentença nº 23/2018

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento encontram-se presentes o reclamante e a ilustre mandatária da ----, não estando presente qualquer representante da ----, não obstante tenha enviado a este Tribunal uma contestação com 2 documentos, cujos duplicados foram entregues ao reclamante e à mandatária da -----.

Dão-se como provados os seguintes pontos:

1. O reclamante é titular do contrato de fornecimento de energia com a --- respeitante ao Código de Ponto de Entrega CPE PT ----- JN.
2. Em Janeiro de 2017, o reclamante recebeu factura da ---- no valor de €1.571,07 (doc.1, fls.2 e 4), com acertos ao consumo face à leitura real sobre o período de 01.03.2013 a 26.12.2016, tendo a empresa elaborado por iniciativa própria um plano de pagamento sendo a primeira prestação no valor de € 249,75 (doc.1, fls.4) a pagar até 13.01.2017 e as restantes no valor de € 120,12, a pagar nos meses seguintes e sucessivos até Dezembro/2017.
3. Em 09.01.2017, o reclamante apresentou reclamação no Livro de Reclamações (doc.2) da ---- informando que as facturas eram pagas por débito directo, pelo que não existia qualquer dívida à ----, que não pode agora cobrar valores prescritos por não facturados há mais de 6 meses.
4. Além de que eram efectuadas regularmente leituras ao contador, pelo que não se justificava um acerto respeitante a 4 anos de consumo.
5. Por carta de 19.01.2017 (doc.3), a ----- informou que após pedido de esclarecimento ao operador de rede, foi recebida informação que "durante o período do acerto reclamado, foram efectivamente efectuadas recolhas de leituras que devido a um erro de sincronismo não foram devidamente registadas."
6. Em 31.01.2017, o reclamante apresentou nova reclamação no Livro de Reclamação da ----- (doc.4), alegando a prescrição do consumo efectuado há mais de 6 meses, ou seja, o consumo anterior a 28.06.2016.
7. Por carta de 01.02.2017 (doc.5), a ----- veio a reiterar a informação prestada anteriormente, aconselhando o reclamante a dirigir-se directamente ao Operador de Rede (-----) para análise do consumo efectuado.
8. Em Junho de 2017, a ----- veio a emitir nota de crédito no valor de € 428,90, tendo o valor em dívida sido reduzido para € 1.142,17 (doc.6), valor que foi contestado pelo reclamante por considerar que os cálculos não foram correctamente efectuados, dado que o valor da nota de crédito não corresponde ao valor facturado pelo consumo já prescrito (doc.1, fls.2) correspondente aproximadamente a mais do dobro do valor.
9. Em 14.07.2017, a ----- informou que após emissão da nota de crédito na sequência de informação prestada pela ----, encontrava-se a pagamento a quantia de € 1.073,48 (doc.7), cujo pagamento o reclamante recusou efectuar, dado que discorda do valor da nota de crédito considerado o crédito face à facturação apresentada.

Da conjugação da reclamação com as contestações, das ----- e -----, resulta que a ----- não enviou, à -----, os consumos efetuados pelo reclamante entre 1 de março de 2013 a 26 de dezembro de 2016.

A ----- inicialmente tinha apresentado uma fatura ao reclamante no valor de 1.571,07€ que, após ter conhecimento do mapa de leitura da reclamante, foi-lhe deduzido o valor de 428,09€ e 68,69€, ficando assim com o montante de 1.073,48€ em dívida.

Os consumos efetuados entre 1 de março de 2013 e 28 de maio de 2016 estavam prescritos e caducados num valor de 790,47€, como acertadamente se refere no artigo 19º da contestação da ----- . Deduzindo este valor aos 1.073,48€, o reclamante fica por liquidar à ----- o valor de 293,01€.

O reclamante informou ter dificuldades financeiras e por isso não tem possibilidade em pagar este valor numa só prestação, solicitando o pagamento em 4 prestações mensais e sucessivas no montante de 70,75€ cada, o que foi aceite pela ----- no artigo 26º da contestação.

A primeira prestação vence-se até ao último dia do próximo mês de Fevereiro de 2018 e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (artigo 781º do Código Civil)

O pagamento será efetuado por multibanco, tendo o reclamante que solicitar todos os meses à ----- a referência para pagamento, ou por débito em conta, tendo que informar a reclamada ----- do mesmo.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência o reclamante deverá pagar à reclamada o montante de 293,01€ nos termos supra referidos.

Sem custas. Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 24 de Janeiro de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi pedida a palavra pela reclamada, que lhe foi concedida, e por ela foi dito que uma vez que as questões suscitadas na reclamação estão relacionadas com as leituras e respetivas datas feitas pela ----, e tendo sido esta notificada, mas não compareceu, foi solicitado o adiamento do Julgamento para outra data com a presença da -----, solicitando-se que volte a ser notificada para estar presente. Defere-se o requerimento da reclamada.

Considerando que estão marcados Julgamentos com a ----- para dia 04/01/2018, designa-se esse mesmo dia pelas 14h30 a continuação do Julgamento.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento para continuar dia 04/01/2018 pelas 14h30.

Deste facto ficam notificados desta sentença.

Centro de Arbitragem, 21 de Dezembro de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

